



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO

LEI MUNICIPAL Nº 344 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
LEI Nº <u>344/17</u>
SANCIONADA EM: <u>08/11/17</u>
<i>Evandro Barros Watanabe</i> Prefeito Municipal

“DISPÕE SOBRE A ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**EVANDRO BARROS WATANABE**, Prefeito do Município de Santa Izabel do Pará, faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre a alienação de bens imóveis pertencentes ao Município de Santa Izabel do Pará, e tem como finalidade:

I – disciplinar, em estatuto próprio, a alienação de bens imóveis pertencentes ao Município de Santa Izabel do Pará;

II – fixar normas gerais sobre a expedição de títulos definitivos de terra;

III – viabilizar o cumprimento das exigências especiais constantes de normas superiores e do disposto na Lei Orgânica Municipal;

IV – assegurar a existência de interesse público devidamente justificado.

**Art. 2º** - Para os fins desta Lei, entende-se por alienação toda e qualquer transferência de propriedade de bens imóveis pertencentes ao Município de Santa Izabel do Pará, remunerada ou gratuita, sob a forma de venda, permuta, doação, dação em pagamento, investidura e legitimação de posse.

§1º - Venda é o ato pelo qual o Município transfere a propriedade de bem imóvel de seu patrimônio a outrem, mediante preço certo em dinheiro.

Publicado no Quadro de Aviso da Prefeitura  
Municipal de Santa Izabel do Pará-Pa.

Em: 08/11/17

*Alvini*  
Servidor/Matrícula Nº 041165-5

§2º - Doação é o ato pelo qual o Município transfere bem imóvel de seu patrimônio para o de outrem, que o aceita.

§3º - Dação em pagamento é o ato pelo qual o Município entrega bem imóvel de seu patrimônio para solver dívida, mediante o pleno consentimento do credor que o receberá em substituição da prestação que lhe era devida.

§4º - Permuta é o ato pelo qual o Município transfere bem imóvel de seu patrimônio a outrem mediante o recebimento de outro bem, de forma a que se substituam reciprocamente.

§5º - Investidura é o ato pelo qual o Município deixa incorporar ao terreno de outrem bem imóvel de seu patrimônio que constitua área inconstruível ou inaproveitável isoladamente, confinante que tenha ficado afastada de alinhamento em razão de alteração de traçado urbano, remanescente de obra ou resultante de obra pública.

§6º - Legitimação de posse é o ato excepcional pelo qual o Município transfere o domínio de terra devoluta ou área pública sem utilização, ocupada por longo tempo por outrem que nela se instalou, cultivou-a ou levantou edificação para seu uso.

**Art. 3º** - São bens imóveis pertencentes ao patrimônio do Município de Santa Izabel do Pará:

I – os de domínio nacional que não pertencerem à União e ao Estado, em razão de normas superiores;

II – os terrenos ou edifícios aplicados a serviço ou estabelecimento municipal;

III – os que constituem objeto de direito pessoal, ou real do Município.

Parágrafo único: observar-se-á na definição dos bens imóveis de que trata o *caput* deste artigo o disposto no Código Civil.

## CAPÍTULO II

### DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

#### SEÇÃO I

#### DA VENDA

**Art. 4º** - Fica o Prefeito Municipal autorizado a proceder a venda de bens imóveis pertencentes ao Município, observadas as seguintes formalidades administrativas:

I – avaliação prévia feita por perito habilitado ou órgão competente do Município, designado para esse fim;

II - licitação pública, nos termos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (atualmente, Lei nº 8.666/93, com suas alterações);

III – desafetação legal, quando se tratar de bem imóvel de uso comum do povo ou de uso especial.



§1º - Na licitação de que trata este artigo haverá sempre um preço mínimo, obtido através da avaliação, insuscetível de ser ignorado, sendo vencedor o licitante que apresentar o maior preço superior ao mínimo, desclassificando-se as propostas com preço inferior a este.

§ 2º - No ato convocatório da licitação pública para venda de imóvel público municipal, deverá ser indicada a destinação dos recursos auferidos, admitindo, quando possível, proposta de permuta, nos termos desta Lei.

§3º - A desafetação legal mencionada neste artigo será feita preferencialmente por Decreto do Poder Executivo.

## SEÇÃO II DA DOAÇÃO

**Art. 5º** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à doação de bens imóveis pertencentes ao Município, com ou sem encargos ao donatário, desde que desafetados do uso público e mediante avaliação prévia, nos termos do artigo 4º, I, desta Lei.

§1º. As doações de que tratam este artigo devem destinar-se, preferencialmente, a:

I - incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo;

II – construção de habitação para pessoas carentes, na forma da lei, decorrente de projeto habitacional;

III – construção de universidades e outros estabelecimentos de ensino, garantindo-se, neste caso, percentual mínimo de 30% (trinta por cento) das vagas para atender ao ensino fundamental;

IV – construção de hospitais, clínicas ou centros de saúde que atendam também pelo SUS;

V – implementação de projetos desenvolvidos pelo Governo Federal ou Estadual.

§2º - Tratando-se de doação com encargos, deve ser fixado no respectivo contrato o prazo para cumprimento da obrigação e a cláusula de reversão para a eventualidade do seu descumprimento, sob pena de nulidade do ato.

§3º - No caso do parágrafo anterior, o Município deve promover licitação pública para escolher o donatário que em melhores condições puder cumprir os encargos, sendo dispensada a licitação mediante fundamentada justificativa.

§4º - Na alienação por doação deverá o Chefe do Poder Executivo observar ao disposto no artigo 104 da Lei Orgânica Municipal, quanto às vedações.

**Art. 6º** - Não poderão receber doação:

I - os que exerçam cargo comissionado no Município, até seis meses após deixar o cargo;

II - os parentes consangüíneos ou afins do Prefeito e Vice-Prefeito Municipal e dos Vereadores, até o segundo grau;

III - os que exerçam mandato eletivo;

IV - os fornecedores ao Município que tenham celebrado mais de dois contratos no mesmo mandato;

V - todos aqueles que em virtude de lei são impedidos de contratar com o Poder Público.

### SEÇÃO III

#### DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

**Art. 7º** - Fica o Prefeito Municipal autorizado a realizar dação em pagamento com os bens imóveis pertencentes ao Município, desde que desafetados do uso público e mediante avaliação prévia, nos termos do artigo 4º, I, desta Lei.

§1º - Somente será admitida a dação em pagamento de dívidas anteriores reconhecidas como líquida, certa e exigível pelo Executivo ou pelo Judiciário.

§2º - A dação em pagamento terá cabimento para quitação de dívidas contraídas durante o mandato do Prefeito e que não tenha sido pagas anteriormente em face de motivo relevante que o justifique, o qual deverá ser declarado para celebração do contrato.

§3º - Na dação em pagamento aplicam-se integralmente as regras da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000, tais como as que dispõe acerca do planejamento, impedimentos e sucessão de mandatários.

§4º - Não é exigível licitação para a dação em pagamento por se tratar de um contrato com destinatário certo, que é o credor que consente no pagamento por essa forma.

### SEÇÃO IV

#### DA PERMUTA

**Art. 8º** - Fica o Prefeito Municipal autorizado a realizar permuta dos bens imóveis pertencentes ao Município, desde que desafetados do uso público e mediante avaliação prévia, nos termos do artigo 4º, I, desta Lei.

§1º - A permuta poderá dar-se entre bens de outra natureza pertencentes a outrem, ou da mesma espécie.

§2º - Na permuta pressupõe-se a igualdade de valores entre os bens permutáveis, admitindo-se, entretanto, a troca com valores desiguais, desde que feita reposição ou torna em dinheiro do faltante.

§3º - Não é exigível licitação para permuta ante a impossibilidade de sua realização, uma vez que a determinação dos objetos da troca não admite substituição ou competição licitatória.

### SEÇÃO V

#### DA INVESTIDURA



**Art. 13** - Concluído o processo administrativo pela legitimação de posse do Interessado, expedir-se-á título de legitimação de posse, que é equivalente ao título definitivo de transferência de domínio, o qual deverá ser levado para registro no Cartório de Ofício competente.

§1º - Estando o imóvel objeto da legitimação de posse já registrado em nome do legitimado ou de seu antecessor, o título a que se refere o caput deste artigo substituirá os registros anteriores.

§2º - Estando o imóvel objeto da legitimação de posse já registrado em nome de terceiro, deverá ser registrado o título que se refere o caput deste artigo, ficando sem efeito o registro existente.

§3º - Em qualquer dos casos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo, prevalecerão as metragens e a descrição do imóvel constantes do título referido no caput.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS TÍTULOS DEFINITIVOS**

**Art. 14** - A expedição de título definitivo por alienação será sempre precedida de processo administrativo, observado os dispositivos constantes do Capítulo II desta Lei, o qual deverá ser registrado no Cartório de Imóveis, nos termos da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§1º - O título definitivo a que se refere este artigo será expedido em duas vias de igual teor e forma, ficando o original em poder do destinatário e outra arquivada no Departamento de Terras deste Município, do qual constará, obrigatoriamente:

I - o número de série do título definitivo, em ordem crescente, que será registrado em livro próprio ou meio eletrônico;

II - o número de série do processo administrativo que o originou;

III - o fundamento legal, constante desta Lei, para sua expedição;

IV - a metragem e descrição do imóvel a que se refere;

V - a qualificação civil do destinatário;

VI - a data de sua expedição.

§2º - Para validade e eficácia do título definitivo de que trata este artigo, nele deverá constar a assinatura:

I - do Prefeito Municipal;

II - do Secretário Municipal de Administração;

III - do Diretor do Departamento de Terras Patrimoniais ou órgão equivalente;

IV - do destinatário;

V - de duas testemunhas idôneas, preferencialmente pertencentes ao quadro de servidores efetivos do Município.

§3º - O título definitivo em questão será impresso por gráfica autorizada, em papel especial, com o timbre do Município e marcas que impossibilitem, tanto quanto possível, sua falsificação, o qual somente será confeccionado mediante autorização escrita do Chefe do Poder Executivo, na qual serão especificadas as exigências constantes deste parágrafo, conforme modelo aprovado por Decreto do Executivo.

**Art. 15** - Não será expedido título definitivo, nem de legitimação de posse nos dois quadrimestres do último ano do mandato do Prefeito Municipal, ressalvado o caso em que já esteja concluído o processo administrativo pertinente dois meses antes do termo inicial do impedimento aqui estabelecido.

Parágrafo único: igualmente não será expedido título definitivo, nem de legitimação de posse no período destinado à propaganda eleitoral, até o dia em que se realizar a eleição, inclusive o segundo turno, se houver.

**Art. 16** - Será cobrado do destinatário taxa para expedição do título ou de legitimação de posse que deverá ser recolhida na forma do Código Tributário Municipal, a qual será fixada por Decreto do Executivo.

Parágrafo único: poderá ser reduzido em até 50% (cinquenta por cento) o valor da taxa de que trata este artigo para as pessoas comprovadamente carentes, mediante certidão comprobatória expedida pela Secretaria de Promoção e Assistência social.

## CAPÍTULO IV

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 17 - O processo administrativo destinado à alienação de bens imóveis pertencentes ao Município será iniciado através de requerimento do Interessado, ou de ofício pela Administração, conforme o caso, o qual será instruído com:

- I – avaliação do imóvel, exceto no caso de legitimação de posse;
- II – processo licitatório, exceto nos casos em que é inexigível;
- III – perícias, audiências e demais meios admissíveis em direito para comprovação dos requisitos necessários à alienação;
- IV – relatório conclusivo dos responsáveis pela instrução do processo a que se refere este artigo;
- V – decisão do Chefe do Poder Executivo autorizando ou negando a alienação.

**Art. 18** - No processo de que trata este Capítulo serão observados os princípios gerais da legalidade objetiva, da oficialidade, do informalismo, da verdade material e da garantia de defesa, entendendo-se esse último como a garantia do Interessado em provar o seu direito, acompanhar os atos de instrução e utilizar-se dos recursos cabíveis.

**Art. 19** - O Secretário de Administração designará Comissão de Outorga, indicando desde logo o presidente, o qual ficará responsável pela instrução dos processos administrativos para alienação de bens imóveis pertencentes ao Município pelo tempo fixado no mesmo ato, que não poderá ser superior a 01 (um) ano, admitida recondução por igual período.



§1º - O presidente da Comissão de Outorga escolherá, de pronto, um dos componentes para secretariar os trabalhos.

§2º - Salvo motivo relevante e justificado, a Comissão de Outorga terá o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão de cada um dos processos com vistas à alienação de que trata esta Lei, encaminhando relatório ao Chefe do Executivo.

§3º - A Comissão de Outorga poderá requisitar informações e servidores de outros órgãos para auxiliar nos trabalhos, ou utilizar-se de quaisquer outros meios indispensáveis à instrução processual.

§4º - Durante o prazo necessário a realização de licitação pública, quando for o caso, ficará suspenso o prazo estipulado no § 2º acima.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 20** - Ultimado o processo para alienação e expedido o título definitivo em favor do destinatário, qualquer modificação ou invalidação só poderá ser feita por acordo entre as partes ou por via judicial, ressalvado o direito da Administração Municipal em rever os seus atos, quando eivados de ilegalidade.

**Art. 21** - Em qualquer dos casos de alienação previstos nesta Lei será observada a Política Urbana estabelecida para o Município de Santa Izabel do Pará, especialmente quanto ao uso e parcelamento do solo urbano, não sendo expedido o título definitivo quando em desacordo com a respectiva legislação.

**Art. 22** - Não será transferido o destinatário do título definitivo expedido com base nesta Lei, salvo mediante o devido processo legal.

**Art. 23** - Aplica-se à alienação disposta nesta Lei, de forma a que seja assegurada a simetria, as normas relativas à alienação de imóveis pertencentes à União e ao Estado do Pará.

**Art. 24** - As normas contidas nesta lei obedecerão integralmente o disposto nos artigos 17 a 19 da Lei nº 8.666/93, com as alterações introduzidas pela Lei 8.883/94.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Izabel do Pará, 08 de novembro de 2017

Publicado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, conforme artigo 92 da Lei Orgânica do Município de Santa Izabel do Pará, no dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

  
**EVANDRO BARROS WATANABE**  
Prefeito Municipal de Santa Izabel do Pará - PA